

19 67



Superior Tribunal Militar

N.º 4 292

ESTADO DE MINAS GERAIS

Relator: Sr. Ministro

DR W TORRES DA COSTA

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

ARQUIVO

EM 9/11/68

RECURSO CRIMINAL

11

Recorrente: A PROCURADORIA MILITAR DA AUD. DA 4ª R.M.

RECORRIDO: O despacho do Dr. Auditor que rejeitou, in totum, a denúncia oferecida contra os civis MOZART DE LIMA, NAPOLEÃO PASSOS GONÇALVES, GEORGES MICHEL SOBRINHO e CÍD PEREIRA; rejeitou a denúncia contra todos os denunciados, relativamente aos arts. 21 e 36 da Lei n. 314 e recebeu a denúncia relativamente ao art. 25, em seu parágrafo único, contra os denunciados FLÁVIO ARISTIDES FREITAS TAVARES, GUARACI RANIERO, JARBAS SILVA MARQUES, TAYLOR SILVA, EDMO DE SOUZA, JOÃO BATISTA ROSA, IRTO / MARQUES DOS SANTOS, ELIAS PARREIRA BARBOSA, JOSUE LOURENÇO, CARLOS MALUF WUTKE, UBIRAJARA AVILA CAMPOS, JOSÉ FERREIRA BRAGA, ROMÁRIO RIBEIRO JUNIOR, SEBASTIÃO BORGES, SALOMÃO BARBOSA, ANTÔNIO DE CARVALHO, ANTÔNIO JERÔNIMO DE FREITAS e LEONEL DE MOURA BRIZOLA (Lei 314/67) .

AUTUAÇÃO

Aos 9 dias do mês de outubro de 1967

neste Superior Tribunal Militar fez a presente autuação.

Pelo Sr. Dr. Diretor Geral:

a) Iolanda Therezo

Oficial Judiciário

mas...

10-1



Supervisor of the United States

1911

Formed



UNITED STATES

DEPARTMENT OF THE INTERIOR

BUREAU OF LAND MANAGEMENT

WASHINGTON, D. C.

1911

OF/Nº 2193 /DSJ

RIO DE JANEIRO - CP

EM 8 - 11 - 1967

SENHOR AUDITOR

Em cumprimento ao decidido por este Tribunal, em Sessão de 20 de outubro p. passado, tenho a honra de remeter a V. Exa. os inclusos autos do Recurso Criminal nº 4 292 , (2 volumes), referente a MOZART DE LIMA e outros.

Aproveito a oportunidade para reiterar a V. Exa. meus protestos de apreço e consideração.

NORIVAL DA COSTA GUIMARÃES
DIRETOR-GERAL

AO EXMO SR DR AUDITOR DA AUDITORIA DA 4ª R. M.

JUIZ DE FORA - MG

ES

10 - 11 - 1967

10 - 11 - 1967

2173

FORNIA AUSTON

...a ...
...a ...
...a ...
...a ...
...a ...
...a ...
...a ...

...
...

...
...

Denúncia - Deve ser recebida totalmente aquela que contra todos os denunciados narra fatos que têm definição penal. A intenção dos acusados deve ser examinada por ocasião do julgamento. Em presença da existência de crime, em tese, e de presunção da delinquência contra os denunciados deve ser instaurada a ação penal. Se o sumário podera afastar ou não a responsabilidade dos que, no inquerito tiveram apontada sua co-participação em reuniões e desempenho de atividades subversivas. Se por ocasião do julgamento, é possível aceitar a prova de arrependimento, previsto na lei penal, militar e alegado pelo acusado. Se há tipicidade criminosa, no comportamento da gente, a definitiva classificação deve ser feita por ocasião do julgamento. Diferencia-se o recurso para que seja recebida in-totum a denúncia.

Relator: Ministro Dr. Waldemar Torres da Costa
Recorrente: A Procuradoria da Auditoria da 4ª R.M.
Recorrido: o despacho do Dr. Auditor que rejeitou in totum a denúncia oferecida contra Mozart de Lima, Napoleão Passos Gonçalves, Georges Michel Sobrinho e Gid Pereira; rejeitou a denúncia contra todos os denunciados relativamente aos artigos 21 e 36 da Lei 314 e recebeu a denúncia relativamente ao artigo 25 em seu parágrafo único contra os denunciados Flavio Aristides Freitas Tavares e outros.

Vistos e examinados os presentes autos, deles se verifica que o dr. 2º promotor substituto da 4ª R.M. ofereceu denúncia contra FLAVIO ARISTIDES FREITAS TAVARES e vinte e um outros denunciados, considerando todos ineursos nos artigos 21, 25 § único e 36 parte final do Decreto-lei 314 de 13.3.67, atendido o princípio do art. 66 do C.P.M.

O Dr. Auditor, pelo despacho de fls. 307 do 1º Vol. depois de transcrever os artigos 21, 25 e § único e 36 da Lei 314 de 13-3-67, rejeitou in totum a denúncia contra Mozart de Lima, Napoleão Passos Gonçalves, Georges Michel Sobrinho e Gid Pereira, por entender que os dois primeiros só compareceram a uma reunião de grupo subversivo, convidados que foram, sem que soubessem dos assuntos que seriam ali abordados, não mais voltando a reunir-se com eles - fls. 167, 255 e 234. Afirma que outros lá estiveram nas mesmas condições. Que com relação ao denunciado Georges, apenas dele se tendo notícia mais relevante quando de um encontro no Bar Pigalle. Que esses três quando muito podem ser testemunhas. Citou outras pessoas que participaram de reuniões com os acusados e não foram denunciadas.

Sustentou que rejeitava contra todos a denúncia como incursos nos artigos 21 e 36 da Lei 314 porque não houve começo de execução para que se considere concretizado o delito do art. 21 e se estão denunciados pelo art. 25 § único que define autônomoamente como crimes os atos preparatórios não deve ser recebida no artigo 21. E, quanto à parte final do artigo 36, não é de aplicar porque os fatos ocorreram na vigência da Lei 1802, quando vigorava o art. 9º com outra conceituação, pois, enquanto, pela lei revogada exigia-se que o partido que se pretendia reorganizar fôsse posto logo em funcionamento, na lei atual a simples tentativa constitui crime. Entende, com outras considerações, que embora a maioria dos acusados seja de comunistas ideológicos não estão sujeitos à imputação da parte final do art. 36.

Recorrendo, o Dr. Procurador sustenta, com base nos autos, que há elementos configuradores dos crimes atribuídos aos denunciados, fazendo menção às confissões que prestaram, pelas quais se evidencia a ligação que mantiveram com os demais denunciados, razão por que espera que a denúncia seja recebida com relação a todos.

É quanto ao não se terem configurado os delitos dos artigos 21 e 36 parte final, motivo da rejeição da denúncia, o recorrente argumenta que ocorreu tentativa de subversão, citando a significação da palavra tentativa, segundo os dicionários que citou.

E quanto ao artigo 36 última parte sustenta que está provado dos autos que os denunciados mantinham, em franco funcionamento, o partido comunista do Brasil, linha chinesa, estando também provado que este crime foi continuado chegando a atingir a vigência do decreto-lei nº 314 de 13-3-1967.

Oferece, ainda, o recorrente outras considerações em abono de seu ponto de vista, segundo o qual não há razão para que o dr. Auditor recuse o recebimento da denúncia, tal como foi apresentado.

Espera que este Tribunal dê provimento ao recurso que ofereceu.

Na sustentação do despacho, o dr. Auditor declara que ainda que se entendesse ocorrência de autoria de crime, com relação aos quatro denunciados cuja denúncia foi recusada teria ocorrido a "desistência voluntária" (art. 21 do C.P.M.).

E quanto às rejeições parciais, continua: nada há a aduzir, salvo no que tange ao item B, de fls. 308, no qual é aplicável o argumento do item 2 deste, isto é, teria ocorrido desistência voluntária.

A Procuradoria-Geral, representada pelo Procurador Jacy Guimarães Pinheiro, ofereceu bem estudado parecer, em que apr

aprecia a denúncia, os argumentos do Dr. Auditor ao recusá-la totalmente contra 4 denunciados e contra todos quanto aos delitos definidos nos artigos 21 e 36 última parte da Lei 314 de 13/3/67.

Isto pôsto, ACORDAM à unanimidade, dar provimento ao recurso para que seja recebida totalmente a denúncia, nos termos de parecer da Procuradoria-Geral.

De feito, não é de boa prática judiciária, em casos como este, em que vários indivíduos se envolveram em delitos atentatórios à Segurança Nacional, confrontar provas no inquérito, para afastar uns da apuração judicial, apenas porque tiveram uma participação mínima, de modo a se lhes reconhecer, a priori, sem que o sumário o venha confirmar que teriam se arrependido eficazmente.

O procedimento dos denunciados segundo o doutor Auditor, precisa ser examinada em julgamento final, porque a participação em uma só reunião de subversivos é crime, sem dúvida, mas, a justificativa desse comparecimento deve ser apreciada, ao termo do processo.

Tratando-se, como se trata, de delito, cuja apuração reclama cuidadoso exame judicial em função dos meios que os acusados usam para atingir aos fins criminosos, valendo como cooperação ao delito ajustas, reuniões, conselhos, recomendações, desempenho de missões clandestinas, enfim, as mais diversas atividades, inequivocamente dirigidas ao objetivo da subversão e mudança do regime, não se justifica que se recuse a denúncia.

O Eminentíssimo representante da Procuradoria-Geral bem apreciou as teses sustentadas pelo recorrente e pelo despacho recorrido e demonstrou satisfatoriamente que não assiste razão ao ilustre doutor auditor.

De outro lado, inoportuna é a justificativa do despacho recorrido para negar ao M.P. o direito de capitular os fatos nos artigos 21 e 36 § único.

Se, em tese, tais comportamentos podem ser considerados crimes, deve a denúncia ser recebida, como reiteradamente tem entendido a jurisprudência deste Tribunal.

Por ocasião, então, do julgamento, cabe ao Conselho de acôrde com as provas manter ou desclassificar, fixando a responsabilidade, se fôr o caso, naquele ou outros dispositivos que, realmente se enquadrem a narração criminosa feita na denúncia.

Superior Tribunal Militar, 20 de outubro de 1967.

aa) Min. Dr. O. Murgel de Azevedo, Vice-Presidente, no impedimento do Presidente - Min. Dr. W. Torres da Costa, Relator - Min. Dr. J. Romeiro Neto - Min. Gen. Ex. P. Constantino B. Vilanova - Min. Ten. Brig. A. Perdigão - Min. Alm. Esq. W. Figueiredo Costa - Min. Ten. Brig. F. Grun Moss - Min. Ten. Brig. F. A. Corrêa de Mello - Min. Alm. Esq. J. B. Sallanha da Gama - Min. Gen. Ex. O. Terra Ururahy - Min. Gen. Ex. E. Geisel - Min. Alm. Esq. S. Monteiro Moutinho - Min. Dr. G. A. Lima Torres

VISTO

Direção de Serviço

CONFERIR

2070 8/3 21/1/14 <=<=< GBRX BY 8887 170<=< SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DE

46205 110 14 18 <=<

NÚMERO
DE
EXPEDIÇÃO

2764

CARIMBO DA AGÊNCIA

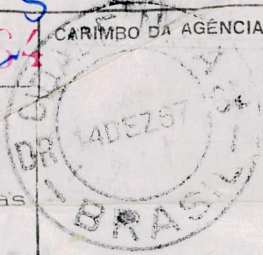
RECEBIDO

De

às

horas

por



Indicação e
Taxada e

URGENTE

RECOMENDADO

<=< EXMO SR

MINISTRO PRESIDENTE SUPERIOR

<=< TRIBUNAL

MILITAR

RIO BR<=<=<

PRC

Em

NR 403/P 13/12/67 <=<=< COMUNICO VOSSENCIA VG PARA OS DEVIDOS FINS VG<

E QUE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL VG<=< EM SESSAO PLENARIA DE HOJE VG JULGANDO

PEDIDO EXTENSAO NO HABEAS CORPUS NUMERO 44.859 <=< VG FORMULADO EM FAVOR

DE GUARACY RANIERO ET JOSE FERREIRA BRAGA VG DECIDIU DEFERIR LHE

EXTENSAO DO HABEAS CORPUS<=< <=< VG BEM COMO A GEORGES MIGUEL SOBRINHO ET

JOSE LOURENCO VG<=< PARA QUE SEJAM POSTOS EM LIBERDADE VGG<=< SEM PREJUIZO

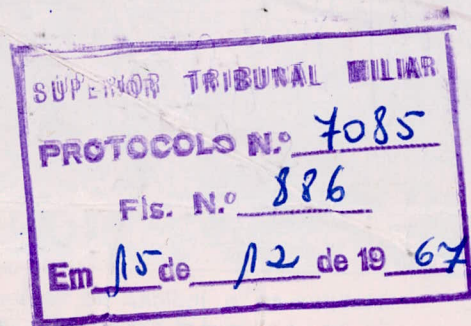
DA ACOO PENAL PT SALDADOES PT MINISTRO LUIZ GALLOTTI<=< VG PRESIDENTE

DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL <=< AUTENTICADO AGENCIA CORREIOS SUPREMO TRIBUNAL

FEDERAL <=< MIREYA PIMENTEL TESOUREIRA DO DCT <=<=OG

TE

and 4^a RM
RC 4292



SP 5159

TELEGRAMA

Nome e cargo do expedidor fechando o texto. Escrever separando as palavras com 2 espaços.

			Carimbo da Estação
PRÉAMBULO	Espécie	OFICIAL	Número
	Origem		Palavras
			Data
			Hora
			Via a seguir
INDICAÇÕES DE SERVIÇO TAXADAS			TELEGRAMA URGENTE
			Hora da Transmissão
ENDEREÇO	EXMO SR DR AUDITOR AUDITORIA 4ª RM		Iniciais do Operador
	JUIZ FORA = MG		
TEXTO A TRANSMITIR	N. 1987 de 15 — 12 — 67 — SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR		
	ORDEM EXMO SR MINISTRO PRESIDENTE VG TRANSCREVO VOSSÊNCIA TELEGRAMA RECEBIDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SEGUINTE TERMOS BIPT " NR 403 DE 13/12/67 COMUNICO VOSSÊNCIA VG PARA OS DEVIDOS FINS VG QUE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL VG EM SESSÃO PLENARIA DE HOJE VG JULGANDO PEDIDO EXTENSÃO NO HABEAS CORPUS NUMERO 44 859 VG FORMULADO EM FAVOR DE GUATAC RANIERO ET JOSEH FERREIRA BRAGA VG DECIDIU DEFERIR LHEIS EXTENSÃO DO HABEAS CORPUS VG BEM COMO A GEORGES MIGUEL SOBRINHO ET JOSUE LOURENÇO VG PARA QUE SEJAM POSTOS EM LIBERDADE VG SEM PREJUIZO DA AÇÃO PENAL PT" PT SDS NORIVAL COSTA GUIMARAES DIRETOR GERAL SEC STM		
Assinatura ou rubrica do expedidor STM/jats			



GK-1 Via-90006008852329



90118950346B

04

15